



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.251 - DF (2006/0249698-8) (f)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI E OUTROS
ADVOGADA : MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.911/94. VANTAGEM. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. VANTAGEM. 55% DO VENCIMENTO DO DAS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. De acordo com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça, não há falar em direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
2. Nessa linha de raciocínio, deve ser revista a jurisprudência desta Corte para se vedar a possibilidade de extensão da majoração dos proventos dos cargos e funções comissionadas estabelecida pela Lei n.º 9.030/95 aos servidores que se aposentaram com a vantagem prevista na Lei n.º 8.911/94. Precedente.
3. Juízo de retratação. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.965/DF, com repercussão geral, decidiu retratar as decisões do agravo de instrumento e agravo regimental, de modo a negar provimento ao agravo de instrumento. Em consequência, determinou-se a volta dos autos à Vice-Presidência, para que se proceda ao regular andamento do recurso extraordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.251 - DF (2006/0249698-8) (f)

QUESTÃO DE ORDEM

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trago à apreciação desta egrégia Sexta Turma, em questão de ordem, agravo de instrumento em que se analisou questão relativa à possibilidade de extensão, aos servidores que se aposentaram com a vantagem prevista pela Lei 8.911/94, da majoração realizada pela Lei 9.030/95 nos valores dos cargos e funções comissionadas dos servidores em atividade.

Concluiu este órgão Colegiado, no julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento, que, em atenção à jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a opção que o servidor realizou no momento da aposentadoria, sob a égide da Lei n.º 8.911/94, deve permanecer em 55% do vencimento do DAS.

A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. LEI Nº 8.911/94. VANTAGEM. SERVIDORES INATIVOS. 55% DO VENCIMENTO DO DAS. PERCENTUAL COM QUE SE APOSENTOU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a majoração realizada pela Lei 9.030/95, nos valores dos cargos e funções comissionadas dos ocupantes em atividade, se estende aos servidores que se aposentaram com a vantagem prevista pela Lei 8.911/94, de modo que a opção que o servidor realizou no momento da aposentadoria permanece em 55% do vencimento do DAS.

2. Agravo regimental improvido."

Diante desse desate, a União interpôs recurso extraordinário (fls. 122/138) ao argumento de que, "inexistindo decréscimo nos proventos do impetrante e não possuindo (...) direito adquirido a regime jurídico, deve ser a ele aplicada a Lei nº 9.035/90, em sua inteireza, tanto no que concerne ao aumento da retribuição do DAS (o que já foi desde o início reconhecido pela Administração), como também à forma de cálculo introduzida, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI (indevida aplicação) e ao art. 40, § 4º (em sua redação originária), amos da CF/88, com a indesejada quebra remuneratória entre ativos e inativos, então constitucionalmente protegida."

Admitido o recurso extraordinário e encaminhados os autos ao colendo Supremo Tribunal Federal, a ilustre Ministra Elen Gracie, designada Relatora, determinou sua remessa a esta Corte, tendo em vista o decidido no Recurso Extraordinário 563.965/RN (fl. 154).

Na sequência, o eminente Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer, se pronunciou à fl. 159, remetendo os autos à minha consideração, para os efeitos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, mostra-se necessário novo pronunciamento desta Sexta Turma, razão pela qual submeto a presente questão de ordem à apreciação do Colegiado.

Da leitura do aresto prolatado pelo Excelso Pretório nos autos do Recurso Extraordinário 563.965/RN, verifica-se que concluiu a Corte Constitucional pela ausência de direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. A ementa do acórdão mencionado foi assim redigida:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

Por outro lado, consignou-se no aresto de fls. 97/101, prolatado por este Colegiado, que a majoração dos proventos dos cargos e funções comissionadas, estabelecida pela Lei n.º 9.030/95, atinge os servidores que se aposentaram com a vantagem prevista na Lei n.º 8.911/94.

Nesse sentido, aliás, há muito havia se firmado a jurisprudência desta Corte:

"Servidor público aposentado. 55% do vencimento do DAS. Vantagem prevista na Lei nº 8.911/94. Incidência da Lei nº 9.030/95. Afastamento. Manutenção do percentual. Inúmeros precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 653.797/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 27/04/2009)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMUNERAÇÃO PREVISTA NA LEI 9.030/95. INCIDÊNCIA. VANTAGEM DE 55% DO VENCIMENTO DO DAS. LEI 8.911/94. PERMANÊNCIA. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a majoração de remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento estabelecida pela Lei 9.030/95 atinge os proventos dos servidores públicos que se aposentaram com a vantagem prevista na Lei 8.911/94, de 55% do vencimento do DAS, não devendo, todavia, tal percentual ser reduzido a 25%.

2 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

3 - Consoante jurisprudência do STJ, não é possível reconhecer à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 790.957/SC, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LEI 9.030/95. REAJUSTE DOS VALORES DOS CARGOS E FUNÇÕES COMMISSIONADAS. DIREITO ADQUIRIDO. OPÇÃO DE 55% DO "DAS". INCORPORAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os servidores públicos aposentados na vigência da Lei 8.911/94 têm direito ao reajuste dos valores dos cargos e funções comissionadas concedido pela Lei 9.030/95, assegurado o percentual de 55% do DAS. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 887.375/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 05/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR APOSENTADO. VANTAGEM. LEI Nº 8.911/94. 55% DO VENCIMENTO DO DAS. AUMENTO. LEI Nº 9.030/95. EXTENSÃO. PRECEDENTES. INVIÁVEL ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

I - A majoração dos proventos dos cargos e funções comissionadas, estabelecida pela Lei n.º 9.030/95, atinge os servidores que se aposentaram com a vantagem prevista na Lei n.º 8.911/94. Precedentes desta e. Corte.

II - A via especial não se destina a análise de possível afronta a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 891.463/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 03/12/2007, p. 355)

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a mesma questão objeto dos presentes autos, acolheu tese contrária àquela até então firmada por esta Corte, para vedar a possibilidade de extensão da majoração dos proventos dos cargos e funções comissionadas estabelecida pela Lei n.º 9.030/95 aos servidores que se aposentaram com a vantagem prevista na Lei n.º 8.911/94.

A título de ilustração, segue ementa do acórdão do Excelso Pretório:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Servidor público inativo. 3. Cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS. Lei no 9.030, de 13 de abril de 1995. Direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Precedentes. 4. Recurso extraordinário a que se dá provimento." (RE 438481, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-06 PP-01114)

Na mesma linha de raciocínio, a Corte Constitucional, em sede de repercussão geral nos autos do RE 563.965/RN, consolidou entendimento no sentido da ausência de direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Em atenção à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em debate, no julgamento do RMS 17.289/DF, da relatoria do Ministro Haroldo Rodrigues, esta Sexta Turma, tendo em vista a "nova sistemática processual de obediência à razoável duração do processo", concluiu pela impossibilidade de extensão das vantagens instituídas pela Lei n.º 9.030/95 aos servidores que se aposentaram com base na Lei n.º 8.911/94. Confirma-se a ementa do julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - DAS. VANTAGEM. 55% DO VENCIMENTO. LEIS NºS 8911/94 E 9.030/95. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De fato, há nesse Superior Tribunal o entendimento de que a majoração da remuneração dos cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento estabelecida pela Lei n.º 9.030/1995 alcança os proventos dos servidores que foram para inatividade com a vantagem prevista na Lei n. 8.911/1994, de 55% do vencimento do DAS, não sendo possível a redução para 25%.

2. A presente hipótese não se amolda à referida compreensão, porquanto os impetrantes/recorrentes aposentaram-se já na vigência da Lei n.º 9.300/1995.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Mesmo que tivessem implementado os requisitos na vigência da legislação revogada, não há falar em aplicação conjunta das disposições das normas revogadora e revogada.

4. É assente neste Superior Tribunal, bem como no Pretório Excelso, o entendimento de que servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, devendo, somente, ser observada a impossibilidade de redução dos vencimentos com as novas disposições legais.

5. Não há como aplicar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à medida que confronta com o entendimento da Corte Constitucional, de tal sorte que, diante da nova sistemática processual de obediência à razoável duração do processo, entendendo não ser adequado adotar uma compreensão que será reformada.

6. Não há direito adquirido a regime jurídico, quando respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, como ocorre na presente hipótese.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 17.289/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 13/06/2011)

Desse modo, considerando o entendimento firmado pelo Excelso Pretório no julgamento de repercussão geral, bem como a recente manifestação deste Colegiado no mesmo sentido, submeto o presente feito à deliberação desta colenda Sexta Turma, propondo a retratação das decisões anteriormente proferidas por esta Corte nos presentes autos, de modo a negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores.

Encaminhem-se os autos, para os devidos fins, à Vice-Presidência desta Corte Superior de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0249698-8

Ag 831.251 / DF

Números Origem: 199834000304357 200601000407088

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI E OUTROS

ADVOGADA : MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.965/DF, com repercussão geral, decidiu retratar as decisões do agravo de instrumento e agravo regimental, de modo a negar provimento ao agravo de instrumento. Em consequência, determinou-se a volta dos autos à Vice-Presidência, para que se proceda ao regular andamento do recurso extraordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.